

De Belo Horizonte para Cambuquira/MG, 19 de agosto de 2019

Ao

**Prefeito Municipal de Cambuquira/MG**

Sr. Fabricio dos Santos Simoni  
Avenida Virgílio de Melo Franco, 555, Centro  
37.420-000 – CAMBUQUIRA/MG

**Ref.: TOMADA DE PREÇOS 003-2019 – PAL 089-2019**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº. 089/2019**

Prezados Senhores;

**CONSTRUTORA MONTE NEGRO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 19.165.984/0001-99, com endereço na Avenida Nossa Senhora do Carmo, nº 660, sala 305, São Pedro, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.330-000, neste ato representado por sua titular/administradora DENISE LEMOS MARTINS, brasileira, empresária, regularmente no CPF (MF) sob o nº 501.053.376-68, vem, nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, formalizar à V.Sa. os fatos e fundamentos a seguir expostos, para ao final requerer:

(I) Conforme sabido, a Requerente participou do processo licitatório Nº. 089/2019 (TOMADA DE PREÇOS 003-2019), **para contratação de empresa para execução de obra de abastecimento de água no Congonhal objetivo do Convênio nº 0354/2014 firmado com a FUNASA.**

(II) Para tanto a Requerente realizou a análise do Edital e respectivos anexos, bem como compareceu na visita técnica, tendo sido declarada habilitada e vencedora do certame.

(III) Contudo, após ter sido declarada vencedora, a requerente foi surpreendida com a informação que os serviços deveriam abranger outros bairros do município de Cambuquira, além do bairro Congonhal, com a devida “vênia”, em flagrante acréscimo do objeto licitado.

(IV) Surpresa com o acréscimo de outros bairros, além do previsto no Edital e no convênio FUNASA, a requerente buscou esclarecimentos sobre o assunto, visto que não consta qualquer informação de retificação do objeto no sítio <https://www.cambuquira.mg.gov.br/licitacoes>, o que seria obrigatório, visto ainda que no momento da realização da visita técnica também não recebeu qualquer informação nesse sentido, e que a legislação determina que nos casos de alteração do objeto do Edital é obrigatória a republicação e consequente alteração do prazo para apresentação das propostas, o que também não ocorreu.

(V) No entanto, somente agora após as diligências da requerente, que a prefeitura municipal de Cambuquira se limitou a apresentar uma publicação do diário oficial da União ocorrida no dia 12.06.2019 (quarta-feira) ocorrida 03 dias úteis antes da data prevista para a apresentação da proposta (17.06.2019 – segunda-feira), sem contudo cientificar as empresas participantes através do sítio eletrônico, e-mail, nem tampouco no momento da realização visita técnica.

**(VI) Ora, sobre o tema é amplamente sabido que a alteração do objeto licitado acarreta a obrigatória retificação, republicação e alteração do prazo para apresentação das propostas, o que de fato não ocorreu.**

(VII) Ademais, diante da flagrante ilegalidade acima apontada, a requerente, diligente que é, foi a campo novamente conhecer a obra a ser executada, tendo deparado com uma licitação de obra por preço global sem um obrigatório projeto executivo, tendo a ausência do obrigatório projeto executivo acarretado em diversos erros de planilha, como por exemplo: informação de ligações prediais de água incluindo a metragem dos ramais e a quantidade de rede de água por diâmetros de 50 mm (45,7%), 75 mm (24,94%) e 100 mm (29,33%), mas posteriormente informado pela COPASA que 90% das redes de distribuição que teoricamente seriam executadas são de PVC diâmetro 50 mm, ou seja existem grandes erros/divergências em relação às quantidades previstas na planilha de preços, flagrantes incompatibilidades nos itens de fornecimento de tubulação (4.476 metros) e assentamento de rede (5.748 metros), bem como a ausência de materiais essenciais para a execução da obra.

(VIII) Nesse sentido, na linha do melhor direito não restam dúvidas dos graves equívocos/ilegalidades cometidos pela administração na condução do processo licitatório, não havendo condições legais de ser dada sequência na contratação, sendo imperativa a revogação do processo licitatório para a correção dos graves erros apontados, em resumo pontuados a seguir:

**(VIII.1) Alteração do objeto licitado sem a obrigatória informação aos participantes no sítio eletrônico, bem como na visita técnica, e sem a obrigatória republicação do edital e alteração da data para a apresentação das propostas;**

**(VIII.2) Licitação de obra por preço global sem a obrigatória existência do projeto executivo;**

**(VIII.3) Diversos erros/incompatibilidades dos itens da planilha orçamentaria, como por exemplo a metragem dos ramais e a quantidade de rede de água por diâmetros de 50, 75 ou 100 mm, bem como a inequívoca incompatibilidades nos itens de fornecimento de tubulação (4476 metros) e assentamento de rede (5748 metros), e, ainda, a ausência de materiais essenciais para a execução da obra.**



(IX) Portanto, não restam dúvidas das incorrigíveis ilegalidades apontadas, sendo imperativa a revogação do processo licitatório, em razão inclusive do interesse público.

(X) De mais a mais, é certo que a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, conforme entendimentos já pacificados pelo Supremo Tribunal Federal nos enunciados das Súmulas 346 e 473, transcritas a seguir:

**STF Súmula nº 346** - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

**STF Súmula nº 473** - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

**(XI) Por todos os motivos expostos, vem a Requerente formalizar a imperatividade referente à necessária revogação do processo administrativo em epígrafe, visto a impossibilidade de correção das ilegalidades apontadas.**

(XII) Certos da Compreensão. Colocamo-nos à disposição de V.Sa. para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,



CONSTRUTORA MONTE NEGRO EIRELI  
CNPJ nº 19.165.984/0001-99  
DENISE LEMOS MARTINS  
CPF Nº 501.053.376-68